



Processo: Chamada Pública nº 001/2026
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar.

PARECER Nº 051/2026 – Trata-se de análise jurídico-formal do Edital de Chamada Pública 001/2025 para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural, no Desenvolvimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme Leis nº 11.947/2009, 14.660/23, 15.226/25, Resolução nº 006/2020 e Resolução nº 021/2021 do FNDE, conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo Termo de Referência do edital.

Juntou-se, ao respectivo processo, Documento de Formalização de Demanda nº da Secretaria Municipal de Educação solicitando a deflagração de processo licitatório, autorização para aquisição, devidamente assinada, onde se evidencia a disponibilidade orçamentária (Lei 14.133/21, art. 18), bem como, a descrição sucinta de seu objeto, citou os créditos e despesas (Lei 14.133/21, art. 18 c/c art. 38 da Resolução nº 006/2020), e onde, igualmente se verifica a existência de crédito orçamentário para cobertura desta. Apensou aos autos o Termo de Referência da Agricultura Familiar, assinado por profissionais competentes da área de nutrição, bem como anexa as devidas cotações de preços.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da legalidade do presente processo, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo, sendo o edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos (pesquisas de preços) e/ou discricionário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura



Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei nº 11.947/09, alterada pela Lei nº 15.226/25, (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI – Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural – da Resolução FNDE/CD nº 38/09, 026/13 e nº 006/2020 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).

O art. 14 da Lei nº 11.974/09, alterada pela Lei nº 15.226/25, determina que, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação de Desenvolvimento da Educação – FNDE - deva ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, com observância de prioridade de contratação de família rural individual monoparental feminina, incluído pela Lei 14.660/2023. Eis o dispositivo legal:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (alterada pela Lei nº 15.226/25)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. (Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023)



A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 38/09, no item VI, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 18, § 6º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei 14.133/2021 e, ainda, conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009 – “inexigibilidade de licitação” para a “chamada pública de compra” (art. 21/24 da Resolução CD/FNDE nº 38/09 e art. 27 da Resolução nº 006/2020).

Frise-se que art. 19 da Lei federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA com a finalidade de incentivar a agricultura familiar; que o Decreto federal nº 6.447, de 07 de maio de 2008, regulamentou o art. 19 da Lei federal nº 10.696/03; e que a Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Por conseguinte, tais normas também devem ser observadas, no que for pertinente.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo



o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, Estudo Técnico Preliminar, justificativa para dispensar o mapa de riscos, pesquisa mercadológica, previsão de dotação orçamentária, Termo de Referência, portaria de designação de Agente de Contratação e da equipe de apoio, minuta do Edital e autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação. Além disso, o cardápio foi elaborado por nutricionista e em conformidade com as diretrizes previstas nas Leis federais nº 11.947/2009, Lei nº 15.226/25, e nas Resoluções CD/FNDE nº 38/09, 026/13 e 006/2020 e nas legislações pertinentes.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;



- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- adequação orçamentária.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Da Minuta do Edital

Conforme já dito, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, projeto de venda, aceitabilidade e classificação do projeto de venda, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, exceto quando à exigência de habilitação, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Na minuta do contrato estão contidas as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação



orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Verificou-se que as cláusulas se encontram devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes



GUSTAVO TEIXEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

www.gustavoteixeira.adv.br

para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

CONCLUSÃO

Considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem com, a regular incidência do normativo aplicável ao caso sub examine, manifestamos pela possibilidade de realização de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maurilândia-GO, 05 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA

OAB/GO 1.032

LILIAN DA SILVA PEREIRA

OAB/GO nº 36.155

